TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1187339-42.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **----------**
Requerido: **----------. e outro**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Faria Evaristo**

Vistos.

---------- ajuizou ação contra ----------

E ----------

, alegando que as rés pretendem exclui-la do plano de saúde em que figura como beneficiária, por não ser filiada à entidade de classe ----------, o que porém já era de conhecimento das rés desde a data da contratação, em 2019. Pleiteia assim a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em manter a autora no plano de saúde, com reconhecimento de vínculo direto entre a autora e a operadora de saúde.

Deferida a tutela de urgência, a ré ---------- apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de responsabilidade de sua parte em relação à gestão administrativa do contrato coletivo por adesão. Quanto ao mérito, alegou que a elegibilidade é imprescindível para a manutenção do plano. Se a autora não possui elegibilidade para continuar no plano, é de rigor o cancelamento da adesão.

A ré ----------apresentou contestação, alegando que, para continuar no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE FARIA EVARISTO, liberado nos autos em 25/09/2025 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1187339-42.2024.8.26.0100 e código 8ovlKJZx.

plano, a autora deve comprovar seu vínculo associativo com a ----------.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Decido.

Reconheço a legitimidade passiva de ambas as rés. Afinal, ambas devem permanecer no polo passivo, uma vez que integram a cadeia de consumo.

Até porque, nos termos do art. 15, parágrafo 4, da RN ANS n. 557/22, "*caberá tanto à administradora de benefícios quanto à operadora de plano de assistência à saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput,* ***e a condição de elegibilidade do beneficiário***."

A ação é procedente.

Em um plano de saúde, a idade do beneficiário é fator de suma importância. Quanto mais velho for o beneficiário, mais difícil será inserir-se em novo plano de saúde, seja pelo preço, seja pelas doenças que surgem ao longo da vida.

Assim, a postura das rés de somente agora, anos depois da contratação do plano, vir exigir a prova do vínculo associativo com a ----------, configura sim deslealdade por parte das rés. Afinal, mantiveram a relação contratual durante a fase de menor utilização do plano, enquanto foi de sua conveniência, deixando o beneficiário agora em posição mais desvantajosa na procura de outro plano.

É por isso que realmente deve ser aplicado o instituto da supressio,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE FARIA EVARISTO, liberado nos autos em 25/09/2025 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1187339-42.2024.8.26.0100 e código 8ovlKJZx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

reconhecendo que a inércia das rés criou uma legítima expectativa na autora de que o vínculo associativo não mais seria exigido para sua permanência no plano.

Em situação similar, já se decidiu:

TJSP

1006713-28.2024.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Reajuste contratual

Relator(a): Luis Fernando Cirillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/06/2025

Data de publicação: 02/06/2025

Ementa: *APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer. Insurgência das corrés contra sentença de procedência. Plano de saúde coletivo por adesão. Ausência de exigência de filiação à entidade quando da contratação do plano de saúde há quase uma década. Inclusão de beneficiária por vários anos, independentemente de configuração dos critérios de elegibilidade para o plano coletivo. Expectativa legítima de direito. Surrectio e boa-fé contratual (art. 422, CC). Precedentes. Beneficiária, no mais, que além de idosa, está em tratamento oncológico. Impossibilidade do cancelamento. Art. 13, III, da Lei 9.656/98 e Tema 1082. Sentença mantida. Recursos improvidos.*

Diferente seria a situação se houvesse prova de fraude por parte da autora (apresentação de documentos falsos, por exemplo).

Nada foi comprovado que pudesse retirar a boa-fé da autora no momento da contratação, de forma que plenamente aplicável ao caso o art. 39 da RN ANS n. 557/22,

que dispõe:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE FARIA EVARISTO, liberado nos autos em 25/09/2025 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1187339-42.2024.8.26.0100 e código 8ovlKJZx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

"*O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar.* "

Dessa forma, não é caso propriamente de manter a autora no plano de saúde em que estava inserida, mas sim de reconhecer o vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se aos planos individuais.

TJSP

1027964-92.2024.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Reajuste contratual

Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui **Comarca:**

Bauru

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2025

Data de publicação: 08/08/2025

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Pretensão à manutenção de contrato rescindido pela ré após o transcurso de quinze anos do prazo fixado em ação judicial anterior – Improcedência do pedido – Irresignação dos autores – Preliminar – Deficiência de fundamentação da sentença – Rejeição – Sentença que não reconheceu a supressio e considerou válida a rescisão com a salvaguarda do direito à portabilidade – Motivação que é suficiente para repelir pedido de conversão do plano coletivo em individual ou de oferta de plano individual/familiar aos autores – Desnecessidade de exame do Tema 1082 do C. STJ uma vez que não constou que os autores estivessem em pleno tratamento de saúde – Mérito – Acolhimento parcial – Baixa do CNPJ da empresa estipulante*

ocorrida em 2006 e encerramento do prazo judicial de manutenção do plano em 2009 – Notificação de encerramento do vínculo emitida somente em setembro de 2024 com base

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE FARIA EVARISTO, liberado nos autos em 25/09/2025 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1187339-42.2024.8.26.0100 e código 8ovlKJZx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

no término do período de permanência do titular do plano na condição de inativo – Vínculo dos autores mantido durante mais de quinze anos, sem oposição, havendo, ainda, demonstrativo de cobrança que informa a inclusão dos autores no ano de 2018 – A inércia da operadora em desfazer o vínculo com o segurado, após o transcurso do prazo de permanência temporária decorrente da relação de emprego, na forma dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, pode acarretar a supressio/surrectio – Precedente deste E. Sodalício – A existência da decisão transitada em julgado citada nos autos não obsta o reconhecimento da figura parcelar da boa-fé objetiva – Contextos fáticos e causas de pedir distintos – Na presente ação o pedido não está fundamentado no fato de que o primeiro apelante teria participado como empregado do plano de saúde estipulado pelo seu empregador e reunido as condições do artigo 30 ou 31 da Lei nº 9.656/98, mas no fato superveniente de que, passados mais de quinze anos do integral cumprimento da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada, o vínculo dos autores foi mantido e renovado pela operadora, sem qualquer oposição – ***Reconhecimento do vínculo direto e individual dos autores com a operadora, equiparando-se aos planos individuais – Art. 39, da RN 557/22 da ANS – Obrigação de manutenção pela ré da cobertura assistencial prestada aos autores, nas mesmas condições estabelecidas no contrato original, permitida a rescisão somente por fraude ou inadimplemento, na forma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98*** *– Danos morais, entretanto, não caracterizados – Inexistência de tratamentos de saúde em curso, urgência ou emergência aptos a ensejar a ocorrência de dano in re ipsa – Ausência de necessária demonstração da ocorrência de abalo psíquico em razão da notificação rescisória – Sentença reformada – Sucumbência recíproca – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta e, em consequência, reconheço o vínculo direto e individual entre a autora e a operadora de saúde, que fica condenada a manter a cobertura assistencial prestada à autora, nas mesmas

condições estabelecidas no contrato original, permitida a rescisão somente por fraude ou inadimplemento, na forma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Torno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

definitiva a tutela de urgência deferida naquilo que está em conformidade com a presente sentença.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1187339-42.2024.8.26.0100 - lauda 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE FARIA EVARISTO, liberado nos autos em 25/09/2025 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1187339-42.2024.8.26.0100 e código 8ovlKJZx.